

Instrução Técnica Conclusiva 02172/2018-5

Processo: 05180/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO

PROCESSO: 5.180/2017
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
EXERCÍCIO: 2016
VENCIMENTO: 03/04/2019
RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
RESPONSÁVEL: CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Claumir Antônio Zamprogno**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 88/2018.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS (ITEM 4.1.1 DO RTC 38/2018-1)

Inobservância ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

Conforme relatado no RTC 38/2018-1:

Constatou-se a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 2.081.249,35 com base em superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, conforme demonstrado na tabela abaixo, o superávit apurado em 2015 não é suficiente para suportar a abertura dos referidos créditos:

Tabela 4): Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial 2015
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Resultado
Ativo Financeiro	6.937.401,00
Passivo Financeiro	-6.432.754,68
Superávit Financeiro	504.646,32
Créditos abertos por superávit financeiro do exercício anterior	2.081.249,35
Créditos abertos sem fonte suficiente de recurso	-1.576.603,03

Fonte: Processo TC 5.180/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Face ao exposto, sugere-se a **citação** do prefeito para justificar-se e apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Devidamente citado, Termo de Citação 136/2018, o Sr. Claumir Antônio Zamprogno apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O município de Santa Teresa buscou sempre proceder a abertura dos créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício imediatamente anterior, tendo como principal controle os respectivos saldos disponíveis nas contas específicas de acordo com as fontes de recursos apropriadas, conforme mapa abaixo:

Fonte de Recurso	Saldo apurado	Valor suplementado	Saldo	Decreto
32030000 - Recursos SUS	618.314,91	236.316,65	381.998,26	252/2016
35020016 - Reforma da Praça Duque de Caxias	128.713,46	128.713,46	0,00	007/2016
35020011 - Campo Society - Jardim da Montanha	192.056,55	192.056,55	0,00	007/2016
35020009 - Construção Quadra de Itanhaga	131.673,23	131.673,23	0,00	007/2016
36050000 - Royalties do Petróleo Estadual	325.320,02	158.933,34	166.386,68	007/2016
31070000 - Recursos do FNDE	608.544,34	176.161,90	432.382,44	007/2016
31070000 - Recursos do FNDE		87.564,00	344.818,44	055/2016
31070000 - Recursos do FNDE		13.108,00	331.710,44	123/2016
31070000 - Recursos do FNDE		22.764,45	308.945,99	282/2016
33010000 - Recursos do FNAS	570.027,66	3.500,00	566.527,66	007/2016
33010000 - Recursos do FNAS		202.047,00	364.480,66	055/2016
39990000 - Outros Recursos de Aplicação Vinculada	824.860,75	139.736,74	685.124,01	007/2016
39990000 - Outros Recursos de Aplicação Vinculada		103.739,15	581.384,86	123/2016
39990000 - Outros Recursos de Aplicação Vinculada		9.699,00	571.685,86	166/2016
39990000 - Outros Recursos de Aplicação Vinculada		30.068,99	541.616,87	200/2016
39990000 - Outros Recursos de Aplicação Vinculada		298.898,39	242.718,48	055/2016
35020006 - Pavimentação de Vias - Alto Caldeirão	175.732,18	146.268,50	29.463,68	007/2016
Total suplementado		2.081.249,35		

Segue, listagem de créditos adicionais por superavit financeiro realizados no Fundo Municipal de Saúde e na Prefeitura Municipal bem como relação de superavit por fonte de recursos, este retirado das informações contidas no fluxo de caixa do sistema contábil, que servirá de base para verificação dos valores acima. **ANEXO 01.**

O presente indicativo de irregularidade se refere à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos.

Após regular citação, o defendente afirma que o município sempre procede à abertura dos créditos com base no superávit financeiro do exercício anterior, tendo como principal controle os saldos disponíveis nas respectivas fontes de recursos

apropriados. Apresenta uma relação das fontes que foram utilizadas para abertura dos créditos por superávit financeiro.

Compulsando os documentos apresentados pela defesa verifica-se uma tabela (anexo 01) que evidencia uma relação de superávit financeiro por fonte de recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais no exercício, bem como a listagem dos créditos abertos no período tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, dos quais extraem-se as seguintes informações:

FONTE DE RECURSOS	SUPERÁVIT FINANCEIRO EX. ANT.	VALOR SUPLEMENTADO
RECURSOS SUS	618.314,92	236.316,65
REFORMA DA PR. DUQUE CAXIAS	128.713,46	128.713,46
CAMPO SOCIETY - JAR. MONTANHA	192.056,55	192.056,55
CONST. QUADRA DE ITANHAGA	131.673,23	131.673,23
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	325.320,02	158.933,34
RECURSOS FNDE	1.178.572,00	299.598,35
RECURSOS FNAS	570.027,66	205.547,00
OUTROS REC. APLIC. VINCULADA	824.860,75	582.142,27
PAVIMENT. VIAS - ALTO CALDEIRÃO	175.732,18	146.268,50

Entretanto, consultando o Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016, verifica-se, na coluna referente ao exercício anterior, valores de superávit financeiro diferentes do apontado, como demonstrado:

FONTE DE RECURSOS	SUPERÁVIT FINANCEIRO EX. ANT.	VALOR SUPLEMENTADO	CRÉDITOS ABERTOS SEM FONTE
RECURSOS SUS	- 830.211,16	236.316,65	- 236.316,65
REFORMA DA PR. DUQUE CAXIAS	122.830,92	128.713,46	- 5.882,54
CAMPO SOCIETY - JAR. MONTANHA	142.885,35	192.056,55	- 49.171,20
CONST. QUADRA DE ITANHAGA	125.423,23	131.673,23	- 6.250,00
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	1.656.253,45	158.933,34	-
RECURSOS FNDE	224.734,38	299.598,35	- 74.863,97
RECURSOS FNAS	466.630,45	205.547,00	-
OUTROS REC. APLIC. VINCULADA	1.257.840,93	582.142,27	-
PAVIMENT. VIAS - ALTO CALDEIRÃO	156.523,07	146.268,50	-
TOTAL		2.081.249,35	- 372.484,36

Assim, da análise da tabela acima **verifica-se que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 372.484,36 sem fonte de recursos suficientes para cobertura**, indicando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior.

Por fim, vale destacar ainda que o Balanço Patrimonial evidencia um **déficit financeiro no exercício no montante de R\$ 1.432.244,65 (diferença do ativo financeiro e do passivo financeiro)** já o relatório encaminhado, utilizado pela defesa para justificar o presente indicativo, demonstra déficit de R\$ 1.544.334,45. Assim, **verifica-se que o novo documento encaminhado apresenta resultado financeiro divergente do apurado no Balanço Patrimonial.**

Pelo exposto, sugere-se não acatar as justificativas apresentadas pela defesa e **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.1 DO RTC 38/2018-1)

Inobservância aos artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964;

Conforme relatado no RTC 38/2018-1:

No confronto entre os totais da Receita Arrecadada e da Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Déficit Orçamentário no montante de R\$ -2.111.884,88, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 11): Resultado da execução orçamentária (consolidado)
Em R\$ 1,00

Receita total realizada	61.701.347,64
Despesa total executada (empenhada)	63.813.232,52
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-2.111.884,88

Fonte: Processo TC 05180/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que no exercício anterior (2015), conforme informações extraídas do Processo TC 4.306/2016, o Município não obteve Superávit Financeiro que pudesse fazer face ao Déficit Orçamentário apurado no exercício em análise.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Devidamente citado, Termo de Citação 136/2018, o Sr. *Claumir Antônio Zamprogno* apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O deficit orçamentário encontrado no valor de R\$ 2.111.884,88, comparado com a receita realizada e despesa total executada, se dá pelo resultado das alterações no montante de R\$ 2.081.249,35, suplementada por superavit, ou seja, despesas realizadas com os respectivos valores disponíveis em cada conta de acordo com suas fontes de recursos, alterando o valor inicial do orçamento.

Portanto, da receita arrecadada com a despesa realizada representou somente um desequilíbrio orçamentário em 2016 de apenas um montante de R\$ 30.635,53, não causando danos irreparáveis das contas públicas, conforme demonstrado do achado acima justificado.

O presente indicativo de irregularidade se refere à apuração de déficit orçamentário no exercício.

Quanto a este item, a defesa afirma que o déficit orçamentário encontrado no valor de R\$ 2.111.884,88, comparado com a receita realizada e despesa total executada, se dá pelo resultado das alterações no montante de R\$ 2.081.249,35, suplementada por superavit. Logo o desequilíbrio orçamentário em 2016 de apenas um montante de R\$ 30.635,53, não causando danos irreparáveis das contas públicas.

Conforme discorrido no item anterior deste relatório, da análise do Balanço Patrimonial do exercício e dos documentos encaminhados, constata-se que foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro sem fonte de recursos suficientes para cobertura. Assim, observa-se que dos créditos abertos no exercício, com recursos de superavit financeiro, **apenas o montante de R\$ 1.708.764,99 possuíam cobertura financeira**, como demonstrado:

FONTE DE RECURSOS	CREDITOS ADICIONAIS ABERTOS COM COBERTURA FINANCEIRA
RECURSOS SUS	-
REFORMA DA PR. DUQUE CAXIAS	122.830,92
CAMPO SOCIETY - JAR. MONTANHA	142.885,35
CONST. QUADRA DE ITANHAGA	125.423,23
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	158.933,34
RECURSOS FNDE	224.734,38
RECURSOS FNAS	205.547,00
OUTROS REC. APLIC. VINCULADA	582.142,27
PAVIMENT. VIAS - ALTO CALDEIRÃO	146.268,50
TOTAL	1.708.764,99

Logo, considerando que o déficit orçamentário apurado foi de R\$ 2.111.884,88, e que os créditos adicionais abertos utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior ter sido de R\$ 1.708.764,99, conclui-se que ainda existe um **déficit orçamentário de R\$ 403.119,89 sem cobertura financeira**.

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**.

2.3. NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DO DISPONÍVEL ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 5.1 DO RTC 38/2018-1)

Inobservância a *IN TCEES 34/15*.

Conforme relatado no RTC 38/2018-1:

Tabela 13):Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Santa Teresa	67.531,03
Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa	728.285,37
Prefeitura Municipal de Santa Teresa	3.616.374,30
Total (TVDISP por UG)	4.412.190,70
Total (TVDISP Consolidado)	1.364.054,53
Divergência	-3.048.136,17

Fonte: Processo TC 05180/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

(...)

Da tabela 13, verifica-se que o Termo de Verificação das disponibilidades não contempla a integralidade dos saldos do disponível, quando confrontado com o Balanço Financeiro e Patrimonial, haja vista a divergência de R\$ 3.048.136,17.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

Devidamente citado, Termo de Citação 136/2018, o Sr. *Claumir Antônio Zamprogno* apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Realmente, verificando os arquivos enviados constatamos que na formalização dos arquivos consolidados em XML, ocorreu um erro por parte do sistema contábil; trazendo um valor irreal de R\$ 1.364.054,53, conforme consta no presente achado.

Encaminhamos novo TVDISP - Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, devidamente corrigido, contemplando o valor final disponível de R\$ 4.412.190,70, **ANEXO 02**.

O presente indicativo de irregularidade se refere à não conformidade no valor do disponível entre o termo de verificação e os demonstrativos contábeis.

Quanto a este item, a defesa afirma que realmente houve um erro por parte do sistema contábil trazendo um valor irreal de R\$ 1.364.054,53. Afirma que apresenta o Termo de Verificação das Disponibilidades devidamente corrigido, com o valor correto de R\$ 4.412.190,70.

Compulsando os documentos acostados pela defesa (anexo 02), observa-se o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, referente ao exercício de 2016, que **apresenta saldo contábil no montante de R\$ 4.412.190,70, valor este em conformidade com os saldos apurados nos termos das unidades gestoras e consoante saldo financeiro demonstrado nos Balanços Patrimonial e Financeiro.**

Sendo assim, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.4. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 DO RTC 38/2018-1)

Inobservância ao *artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Conforme relatado no RTC 38/2018-1:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Tabela 18): Resultado Financeiro apurado por Fonte de Recurso
Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro
MDE	-9.359.248,71
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	-5.174.034,66
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-2.857.973,51
RECURSOS DO FNDE	-108.170,26

RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-14.702,60
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-1.825.852,36
RECURSOS DO SUS	-525.378,67
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-483.024,93
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-110.411,07
CONVÊNIOS DA UNIÃO	-30.915,27
COSIP	-161.807,88
RECURSOS ORDINÁRIOS	9.748.491,38

Fonte: Processo TC 05180/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Devidamente citado, Termo de Citação 136/2018, o Sr. *Claumir Antônio Zamprogno* apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, cópia anexa, apresenta valores desconformes com a realidade, ou seja, mais uma vez por geração do sistema contábil incompatível com os valores apurados.

Para melhor entendimento foi desenvolvido o Relatório de Superavit por Fonte de Recursos do Município e Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a realidade, **ANEXO 03**.

O presente indicativo de irregularidade se refere à apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Quanto a este item a defesa alega que por erro no sistema contábil o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, apresenta valores desconformes com a realidade. A fim de sanar a divergência apresenta o relatório correto.

Inicialmente é importante destacar que, compulsando o Balanço Patrimonial do exercício em análise, verifica-se que houve um **déficit financeiro no exercício no montante de R\$ 1.432.244,65**, conforme demonstrado:

Ativo Financeiro	4.460.380,65
Passivo Financeiro	5.892.625,30
Superávit/Déficit Financeiro	-1.432.244,65

O Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, detalha o déficit apurado por fonte de recursos, como segue:

Recursos Ordinários	9.748.491,38
Recursos Vinculados	11.180.736,03
Superávit/Déficit Financeiro	-1.432.244,65

A defesa alega que os valores acima demonstrados não refletem a realidade e apresenta um Relatório de Superavit por Fonte de Recursos do Município e do Fundo de Saúde. Todavia, da análise do referido demonstrativo verifica-se que o mesmo apresenta um déficit por fonte de recurso diferente do apurado nas tabelas acima, conforme evidenciado:

Recursos Ordinários	277.815,91
Recursos Vinculados	-1.822.150,36
Superávit/Déficit Financeiro	-1.544.334,45

Assim, **constata-se uma significativa diferença entre os recursos ordinários e vinculados, entre os valores apurados no Balanço Patrimonial e na Relação encaminhada**, além do fato de o déficit financeiro apurado neste último documento (R\$ - 1.544.334,45) estar também divergente do apurado no Balanço Patrimonial (R\$ - 1.432.244,65).

No entanto, mesmo que aceitas como corretas as informações do novo documento encaminhado, ao se comparar as fontes de recursos que apresentaram déficit, verifica-se que algumas ainda apresentam *déficit* financeiro, conforme demonstrado:

FONTE DE RECURSOS	ANEXO BALPAT	RELAÇÃO ENCAMINHADA
MDE	- 9.359.248,71	32.491,29
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	- 5.174.034,66	- 55.633,89
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	- 2.857.973,51	3.966,84
RECURSOS DO FNDE	- 108.170,26	362.744,20
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	- 14.702,60	6.959,17
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	- 1.825.852,36	- 3.330.388,78
RECURSOS DO SUS	- 525.378,67	- 387.574,84
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	- 483.024,93	-

RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	- 110.411,07	640.509,11
CONVÊNIOS DA UNIÃO	- 30.915,27	35.883,14
COSIP	- 161.807,88	15,31
RECURSOS ORDINÁRIOS	9.748.491,38	277.815,91

Assim, da análise da tabela acima verifica-se que o demonstrativo encaminhado ainda demonstra déficit financeiro nas fontes de FUNDEB 40% (R\$ -55.633,89), SAÚDE-RECURSOS PRÓPRIOS (R\$ -3.330.388,78) e SAÚDE-RECURSOS SUS (R\$ -387.574,84), déficits esses não cobertos pelos recursos ordinários (R\$ 277.815,91).

Por todo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.5. AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (ITEM 6.2 DO RTC 38/2018-1)

Inobservância aos artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

Conforme relatado no RTC 38/2018-1:

O anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX), encaminhado junto a esta PCA, evidencia as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, como segue:

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Santa Teresa
Poder: Executivo
Período: 2º Semestre - 2016

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	3.694.645,61	3.078.724,62	2.623.563,28	1.187.725,82	4.390.639,35	-7.586.007,46	749.711,86	0,00
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	728.285,37	2.913.907,92	2.315.483,15	1.159.886,42	3.779.946,02	-9.450.938,14	473.859,88	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	74.303,49	10.517,34	32.228,15	2.271,96	15.792,00	15.493,95	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	76.733,68	69,55	0,00	0,00	99.644,27	-22.860,14	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	109.092,79	6.034,03	0,00	785,39	61.817,63	40.535,74	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	2.706.230,37	148.195,78	275.851,98	14.862,05	433.439,43	1.833.881,13	275.851,98	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	556.469,40	1.554.205,02	168.223,77	69.455,79	168.223,77	-1.403.638,95	218.696,35	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	556.469,40	1.554.205,02	168.223,77	69.455,79	168.223,77	-1.403.638,95	218.696,35	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	4.251.115,01	4.632.929,64	2.791.787,05	1.257.181,61	4.558.863,12	-8.989.646,41	968.408,21	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Do demonstrativo acima, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de RPNP obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 19): Disponibilidade de Caixa

Em R\$ 1,00

Vinculação	Disponibilidade antes RPNP	RPNP	Disponibilidade de Líquida
Total dos Recursos Vinculados (inclusive RPPS) (I)	-7.586.007,46	749.711,86	-8.335.719,32
Total dos Recursos não Vinculados (II)	-1.403.638,95	218.696,35	-1.622.335,30
Total (III) = (I + II)	-8.989.646,41	968.408,21	-9.958.054,62

Fonte: Processo TC 05180/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Diferentemente do evidenciado na tabela acima, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2016 recursos ordinários de R\$ 9.680.960,35 (excluído o superávit financeiro da Câmara R\$67.531,03) e vinculados de R\$-11.180.736,03, como segue:



Município: Santa Teresa

CIDADES-WEB

Exercício: 2016

Balanço Patrimonial Consolidado

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL					
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL					
Em R\$					
Código	Fontes de Recursos	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
				Exercício Atual	Exercício Anterior
	ORDINÁRIA			9.748.491,38	5.060.291,35
000	RECURSOS ORDINÁRIOS			9.748.491,38	5.060.291,35
	VINCULADA			-11.180.736,03	-4.555.635,03
101	MDE			-9.359.248,71	-8.924.226,01
102	FUNDES - OUTRAS DESPESAS (40%)			-5.174.034,86	-3.425.875,43
103	FUNDES - PAGAMENTO POR CONTRATO DE PRECATORIO (40%)			1.627.073,54	1.169.645,67

Além disso, as disponibilidades líquidas por vínculo, apuradas por esta Corte de Contas na Tabela 26 deste relatório, totalizam em recursos ordinários R\$448.717,97 e, vinculados R\$ -1.996.683,60.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, bem como o conhecimento da real posição financeira do município.

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Devidamente citado, Termo de Citação 136/2018, o Sr. *Claumir Antônio Zamprogno* apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O Relatório de Gestão Fiscal 2º Semestre 2016- Anexo 5, foi devidamente corrigido, conforme solicitado pelo Município Através do Ofício CGAB nº 0307/2017, **ANEXO 04**, encaminhado a esse Egrégio Tribunal de Contas, no qual foi autorizado a sua retificação, conforme cópia anexa, corrigindo os valores apurados como discrepantes que comprometiam a credibilidade dos demonstrativos contábeis.

O presente indicativo de irregularidade se refere à ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial.

Quanto a este item a defesa afirma que o Relatório de Gestão Fiscal 2º Semestre 2016- Anexo 5, foi devidamente corrigido, conforme solicitado pelo Município e autorizada a sua retificação. Afirma que apresenta o relatório corrigido com os valores corretos.

Da análise dos documentos apresentados pela defesa observa-se o ofício CGAB 307/2017 no qual foi solicitada a retificação dos dados, referente ao 2º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Tal solicitação foi atendida e abaixo demonstra-se o novo relatório extraído do sistema LRFWeb:

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b") (R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	3.508.819,14	1.464.462,87	2.781.151,10	0,00	338.470,28	-1.075.265,11	749.711,86	0,00
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	728.285,37	1.464.462,87	2.315.483,15	0,00	192.443,09	-3.244.103,74	473.859,88	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	74.303,40	0,00	32.228,52	0,00	9.583,59	32.491,29	0,00	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	76.733,68	0,00	0,00	0,00	72.766,84	3.966,84	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	109.092,79	0,00	108.623,62	0,00	56.103,06	-55.633,89	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	2.520.403,90	0,00	324.815,81	0,00	7.573,70	2.188.014,39	275.851,98	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	835.840,53	0,00	168.223,77	0,00	170.902,06	496.714,70	218.696,35	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	835.840,53	0,00	168.223,77	0,00	170.902,06	496.714,70	218.696,35	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	4.344.659,67	1.464.462,87	2.949.374,87	0,00	509.372,34	-578.550,41	968.408,21	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Do demonstrativo acima, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de RPNP obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Vinculação	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade de Líquida
Total dos Recursos Vinculados (inclusive RPPS) (I)	-1.075.265,11	749.711,86	-1.824.976,97
Total dos Recursos não Vinculados (II)	496.714,70	218.696,35	278.018,35
Total (III) = (I + II)	-578.550,41	968.408,21	-1.546.958,62

O Relatório do Superávit/Déficit Financeiro encaminhado pela defesa evidencia em 31/12/2016 recursos ordinários de R\$ 277.815,91 e vinculados de R\$ -1.822.150,36, como segue:

Recursos Ordinários	277.815,91
Recursos Vinculados	-1.822.150,36
Superávit/Déficit Financeiro	-1.544.334,45

Todavia, as disponibilidades líquidas por vínculo, apuradas por esta Corte de Contas na Tabela 26 do RTC 38/2018-1, totalizam em recursos ordinários R\$ 448.717,97 e, vinculados R\$ -1.996.683,60.

Assim, mesmo considerando-se a retificação realizada pelo defendente no RGF e como correto o Relatório de Superávit/Déficit Financeiro apurado, ainda existe divergência entre as disponibilidades líquidas entre esses demonstrativos e entre o valor apurado por esta Corte de Contas (Tabela 26 do RTC), conforme demonstrado:

Vinculação	RGF	RELATÓRIO ENCAMINHADO	APURAÇÃO TABELA 26 RTC
Total dos Recursos Vinculados (inclusive RPPS) (I)	-1.824.976,97	-1.822.150,36	-1.996.683,60
Total dos Recursos não Vinculados (II)	278.018,35	277.815,91	448.717,97
Total (III) = (I + II)	-1.546.958,62	-1.544.334,45	-1.547.965,63

Pelo exposto, considerando a permanência da divergência entre os demonstrativos, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.6. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (ITEM 7.4.2 DO RTC 38/2018-1)

Inobservância ao artigo 42 da LRF.

Conforme relatado no RTC 38/2018-1:

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte

com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, **observados as vinculações dos recursos públicos** (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Da a seguir observou-se que o Poder Executivo contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/04	Dispon. Líquida 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	259.453,68	3.195.199,89	194.631,34	-2.935.746,21	-3.130.377,55
Saúde - Recursos SUS	468.831,69	252.355,81	137.758,98	216.475,88	78.716,90
Total	728.285,37	3.447.555,70	332.390,32	-2.719.270,33	-3.051.660,65

Disponibilidade de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	-3.130.377,55	0,00	7.568,14	-3.130.377,55	-3.137.945,69
Saúde - Recursos SUS	78.716,90	466.291,74	0,00	-387.574,84	-387.574,84
Total	-3.051.660,65	466.291,74	7.568,14	-3.517.952,39	-3.525.520,53

A inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira também encontra vedação no art. 55 da LRF.

Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes da Saúde – Recursos próprios e Recursos SUS.

Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.

Diante do exposto, propomos a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos comprobatórios.

Devidamente citado, Termo de Citação 136/2018, o Sr. *Claumir Antônio Zamprogno* apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em atendimento ao processo acima referenciado que trata da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2016, que tem como inconsistência o descumprimento do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto seguem abaixo as devidas justificativas que achamos necessárias para suprir a inconsistência legal, de acordo com as despesas elencadas no **APÊNDICE G do Relatório Técnico** constantes desta Citação

Começamos a justificar pela despesa considerada como realizada no período vedativo em desobediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que neste caso não se aplica, considerando que o valor liquidado advém de recursos dos - Fonte 1203, que

compõe o Bloco de Investimentos e conseqüentemente despesa continha em 31/12/2016 em sua conta específica sob o no 624.018-9- FMS Bloco Investimento no montante de R\$ 139.587,01 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete Reais e um centavos), conforme Listagem de Fluxo de Caixa, **ANEXO 05**.

Portanto, a despesa realizada em favor da AUTO FRANCE VEICULOS LTDA no valor de R\$ 137.758,98 (cento e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito Reais e noventa e oito centavos), conforme Listagem de Pagamentos/Bancos, **ANEXO 05**, não se enquadra no achado detectado, no qual solicitamos a sua supressão.

Com relação aos Restos a Pagar não Processados inscrito no período vedativo, cumpre-nos informar que os respectivos empenhos num montante de R\$ 7.568,14 (sete mil, quinhentos e sessenta e oito Reais e quatorze centavos), foram anulados no exercício de 2017, através do Decreto Municipal no 569/2017, este achado também, solicitamos a sua supressão, considerando a não realização da despesa, conforme Lista de Cancelamento de Restos a Pagar e cópia do Decreto nº 569/2017, **ANEXO 06**.

As despesas elencadas no APÊNDICE G, fonte de 1201 - Recursos Próprios, sem sombra de dúvidas são de caráter continuado, mas merece esclarecimentos quanto a sua realização no período vedativo a partir do mês de maio, subentendendo que seria a formalização de uma nova despesa, conforme abaixo relacionadas:

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de despesas de pagamento de Fundo de Garantia por tempo de serviço, referente ao pessoal a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, não se tratando de nova despesa e sim despesa obrigatória.

- A. A. GOUVEIA DISTRIBUIDORA DE CARTUCHOS - ME, N. NUNES COMERCIO DISTRIBUIDORA LTDA ME

Trata-se de materiais destinados a manutenção de equipamentos de informática que não podem deixar de ser realizado dado a importância da sequencia dos trabalhos da Secretaria.

- JULIANA BROSEGHINI LIMA EPP

Trata-se de um contrato firmado para realização despesas de manutenção do serviço de internet e sua paralização representaria uma enorme atropelo para a Secretaria na realização de suas atividades. O aditamento ao contrato inicial firmado em 27/05/2015, não pode ser considerado como nova despesas, pois refere-se a continuidade do contrato de acordo com a legislação vigente.

-MIL CÓPIAS COMERCIO DE COPIADORAS E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de um contrato firmado para realização despesas de impressoras e sua paralização representaria uma enorme atropelo para a Secretaria na realização de suas atividades. O aditamento ao contrato inicial firmado em 09/09/2013, não pode ser considerado

como nova despesas, pois refere-se a continuidade do contrato de acordo com a legislação vigente

- POSTO CANAÃ LTDA, POSTO DOIS PINHEIROS LTDA

Trata-se do contrato de fornecimento de combustíveis para que os veículos como ambulância, principalmente, possam estar em seu pleno funcionamento em atendimento as demandas de urgências/emergências dos municípios e sua paralização causaria um grande caos na saúde do Município. O aditamento ao contrato inicial firmado em 23/12/2015, não pode ser considerado como nova despesas, pois refere-se a continuidade do contrato de acordo com a legislação vigente

- MIGUEL ARCANGELO CAL VI ME

Trata-se do contrato alinhamento, cambagem, e outros para manutenção de veículos para que possam estar em seu pleno funcionamento em atendimento as demandas da Secretaria. O aditamento ao contrato inicial firmado em 09/09/2013, não pode ser considerado como nova despesas, pois refere-se a continuidade do contrato de acordo com a legislação vigente.

- VIVOS/A, CESAN

Estas são efetivamente de caráter continuado e não representa a realização de novas despesas, considerando que as mesmas são imprescindíveis para o pleno funcionamento da Secretaria.

-CIRÚRGICA LEAL LTDA

-ZELO COMERCIO E DIST. DE PROD. HOSPITALARES LTDA- ME

-LUCENA COM. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

- D. SPONTAN LOPES ME

Trata-se de despesas médicas em atendimento especial que não passam pelo sistema convencional para sua aquisição, destinados aos usuários Eliseu José de Oliveira e Paulina Goldner Broetto, Maria Vergentina Pala e João Paulo Baptista, portanto, entendemos não serem estas despesas consideradas vedativo.

- SERVIÇO SOCIAL EDUCACIONAL BENEFICENTE- SESEBE

Trata-se do contrato de locação do imóvel onde funciona o Núcleo de Atendimento aos Portadores de Deficiência- NAPD. O aditamento ao contrato inicial firmado em 01/08/2013, não pode ser considerado como nova despesas, pois refere-se a continuidade do contrato de acordo com a legislação vigente

-COMERCIAL GUANABARA LTDA

Trata-se de aquisição de medicamentos para atendimento aos usuários referente ao exercício de 2016. Esta aquisição se deu através do Pregão Eletrônico nº 139/2015, que resultou na Ata de Registro de Preços no 00112016, assinada em 12/02/2016. Portanto não se trata de despesas novas e sim da continuidade dos serviços prestados aos municípios através das unidades de saúde do Município, **ANEXO 07**, não sendo despesas consideradas de caráter vedativo.

-NOVA SUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Da mesma forma trata-se de aquisição de medicamentos para atendimento aos usuários referente ao exercício de 2016. Esta aquisição se deu através do Pregão Eletrônico nº 139/2015, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 002/2016, assinada em 12/02/2016. Portanto não se trata de despesas novas e sim da continuidade dos serviços prestados aos municípios através das unidades de saúde do Município, conforme documentação **ANEXO 07**, não sendo despesas consideradas de caráter vedativo.

- MEDLEVENSOHN COM. E REP. PRODUTOS HOSPITALARES

Trata-se de aquisição de medicamentos médico/hospitalar insulina para atendimento aos usuários referente ao exercício de 2016. Esta aquisição se deu através do Pregão Eletrônico nº 137/2015, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 026/2015, assinada em 22/12/2015. Portanto não se trata de despesas novas e sim da continuidade dos serviços prestados aos municípios através das unidades de saúde do Município, conforme documentação **ANEXO 07**, não sendo despesas consideradas de caráter vedativo.

-DL DENTAL LTDA EPP

- DENTFLEX IND. E COM. LTDA

- DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

- ORALLIS IMP. EXP. LTDA

- X DENTAL IMP. EXP. LTDA

- TATA COM. DE EQUIP. PARA SAÚDE OD.MED LTDA ME

- CIRURGICA VITÓRIA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS

Trata-se de aquisição de materiais odontológicos permanentes para atendimento aos usuários das estratégias de saúde da família referente ao exercício de 2016. Esta aquisição se deu através do Pregão Eletrônico nº 084/2015, que resultaram nas Atas de Registro de Preços no 015/2015, 018/2015, 019/2015, 020/2015, 02112015, 023/2015 e 024/2015, assinadas respectivamente em 27/08/2015 e 04/11/2015. Portanto não se trata de despesas novas e sim da continuidade dos serviços prestados aos municípios através das unidades de saúde do Município, conforme documentação **ANEXO 07**, não sendo despesas consideradas de caráter vedativo.

A demais despesas realizadas no período vedativo, mesmo consideradas como continuas para manter um bom funcionamento das atividades de saúde, realizadas com os seguintes fornecedores abaixo relacionados, neste caso houve a existência de saldo suficiente para seus devidos pagamentos, ou seja a conta que foi realizada os respectivos pagamentos NA FONTE DE RECURSOS 1201, Conta Corrente nº 15.790-2, 7.563-9 e 20.507.315 conforme listagem de fluxo de caixas, **ANEXO 07**.

'Credor	Valor RS
Santa Teresa Saúde Eireli ME	329,31
Editora e Distribuidora Educacional S/A	904,75
NIKKO Suprimentos de Informática Ltda - ME	1.404,00
COLECT Vitória Comercio e Serviço Ltda MEE	2.224,95
Jabes de Oliveira Lima - ME	172,00
Lúcio Nascimento - ME	1.227,00
Industria e Comércio ELIOL Ltda EPP	11.339,00
Poli Comercial Ltda EPP	420,00
Poli Comercial Ltda EPP	11.702,75
Poli Comercial Ltda EPP	14.940,90
Total.....	44.664,66

Quanto aos Restos a Pagar não Processados no montante de R\$ 466.291,74 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e um Reais e setenta e quatro centavos), **ANEXO 07**, refere-se ao Convênio de repasse financeiro firmado com a Associação Congregação Santa Catarina, autorizado através da Lei Municipal nº 2556/2015, para prestação de serviços hospitalares, relativo ao mês de dezembro de 2016, através da fonte de Recursos SUS.

Ocorre que em todos os anos, o mês de Dezembro é deixado em Restos a Pagar não Processados no montante dos serviços realizados, dependendo da verificação por parte dos responsáveis pela fiscalização dos serviços efetivamente prestados, podendo ser mantido o valor apresentado ou podendo ocorrer cortes nos valores apresentados pela conveniada e isso se dá sempre no mês subsequente.

Além do ateste dos serviços executados, os valores repassados pelo SUS para cobertura desta despesa se dá sempre no exercício subsequente, neste caso o crédito foi realizado em janeiro de 2017.

O presente indicativo de irregularidade se refere às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento.

Quanto a este item, a defesa apresenta uma relação de despesas inscritas em restos a pagar que, conforme alegado, seriam despesas de caráter continuado e

outras que devem ser excluídas da apuração pois foram pagas no exercício seguinte.

De início, deve-se tecer algumas considerações. Do modo como o interessado pleiteia (desconsideração das despesas de caráter continuado), para não incorrer no art. 42 da LRF, basta que o prefeito adote como política, por exemplo, não quitar a contribuição previdenciária, de caráter continuado, e contratar e pagar toda a sorte das demais despesas.

Nessa esteira, no caso de Santa Teresa, foram identificadas as seguintes despesas sem as características de essencialidade:

Objeto	Valor	Contratado	Empenho	Data
Contratação de shows para o Sta Teresa Jazz e Bossa Festival, dias 20 a 22/05/2016.	R\$ 150.000,00	ROTA SERVICE LTDA.	1856/2016	19/05/2016
Apoio financeiro para realização da XIX Festa da uva e vinho de Santa Teresa.	R\$ 30.200,00	LIONS CLUBE SANTA TERESA COLIBRI	2673/2016	04/08/2016

Prosseguindo com o exemplo, ao final do exercício teríamos disponibilidade de caixa líquida negativa, com vários meses inadimplentes de contribuição previdenciária e nenhuma outra obrigação contratual a pagar.

Ao assumir o governo no exercício seguinte, o novo gestor teria que solicitar ao Legislativo autorização para parcelar a dívida previdenciária, incluindo-se os juros e a multa, onerando ainda mais o erário público e comprometendo os orçamentos vindouros.

Ora, de pronto verifica-se que a desconsideração das despesas de caráter contínuo, na aferição do cumprimento ou não do art. 42, não se harmoniza com o objetivo central da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porque contrário ao comando principal da lei, disposto em seu art. 1º e parágrafo primeiro, a seguir transcritos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade** na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária,

operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais¹ assim leciona:

O **equilíbrio intertemporal** (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O **planejamento**, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas

Vale ressaltar que as despesas de caráter continuado, essenciais ou não, são perfeitamente passíveis de planejamento, de valor conhecido e repetitivo, especialmente as despesas com folha de pagamento, gasto público mais relevante.

Acrescente-se que, ao dispor sobre o art. 42, a LRF não estabeleceu exceções, quais despesas deveriam ou não ser desconsideradas. Se assim o quisesse, teria feito. Por exemplo, em seu art. 19, parágrafo primeiro, a lei tratou de delimitar pontual e exatamente o que não era para ser considerado na apuração da despesa com pessoal, na aferição do respectivo limite.

Adicionalmente, convém ressaltar que esta Corte de Contas, nos casos de descumprimento de despesa com pessoal, tem interpretado o art. 19 da LRF em conjunto com o art. 66, somente opinando pela rejeição das contas transcorrido o prazo legal sem retorno ao limite máximo. Desta forma, entende-se que também o art. 42 deve ser interpretado em conjunto com o art. 1º da LRF. Se nas despesas com pessoal a interpretação é em conjunto com o art. 66 e no art. 42 isoladamente, está-se privilegiando o gestor e não as finanças públicas, visto que, no primeiro caso o favorecido é o gestor e no segundo também, ficando preterida a saúde financeira do município.

Quanto à metodologia adotada, é importante destacar que deriva da utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Nota-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu, ao Órgão Central de

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais. Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício de 2015. Portaria STN nº 553/2014. 6ª edição. (p. 635)

Contabilidade da União, no § 2º do art. 50, a responsabilidade pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas:

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

Nesse sentido, a Lei nº 10.180/2001, no seu art. 17, inciso I define que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN é o órgão central de contabilidade da União:

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;

Tal competência, no que se refere à padronização de critérios orçamentários, contábeis e fiscais, vem sendo exercida por meio da edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

No manual de demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria 553 de 22 de setembro de 2014, é expressa sua aplicação a partir do exercício de 2015 e a competência para ditar tais normas decorre, como exposto no preâmbulo, das seguintes legislações:

Assim, considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), resolve:

O método utilizado nas instruções técnicas do TCEES tem por base normativa o próprio dispositivo da LRF, qual seja o artigo 42 e seu parágrafo único, interpretação essa baseada nos conceitos trazidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional vigente à época da prestação de contas. Destarte, as instruções técnicas do TCEES adotam, e não poderia ser de forma contrária, tal

metodologia.

A base para a aferição do art. 42 da LRF decorre expressamente das portarias STN nº. 553/2014 e portaria conjunta STN-SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, bem como da Portaria 700/2014 que tratam, em síntese, da aprovação e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Isto posto, conclui-se que, para apuração do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal parte-se da disponibilidade bruta de caixa, da qual são deduzidos os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores. Os recursos que sobrarem, são chamados de Disponibilidade Líquida de Caixa, e poderão ser utilizados para inscrição dos Restos a Pagar Não Processados do exercício.

Neste mesmo sentido o TCEES já pacificou alguns entendimentos sobre a matéria, dentre os quais apontamos os processos TC 3.096/2013², 2.948/2013³ e 3.242/2013⁴ como precedentes sobre a metodologia aplicada na apuração do artigo 42 da LRF. Além disso, o Plenário deste Tribunal decidiu recentemente, Decisão Normativa TC 001/2018, de 29 de maio de 2018, sobre a fixação e a ratificação das disposições a fim de apurar o cumprimento do artigo 42 da LRF, dentre as quais citamos:

II - Para apuração da disponibilidade líquida de caixa serão deduzidos:

a) Todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, inclusive os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, independentemente da natureza da despesa contratada ser de caráter continuado ou não, revestindo-se ou não de caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração importe em prejuízo à continuidade do serviço público; (grifo nosso)

(...)

IV - O ato de “contrair obrigação de despesa” será considerado no

² Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Irupi (2012). Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

³ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre (2012). Relator Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva.

⁴ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iconha (2012). Relator Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva.

momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993.

(...)

VI - As obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, configuram o descumprimento do caput, do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, observado o disposto no inciso V, do artigo 1º desta Decisão Normativa.

Após as considerações preliminares passa-se a análise dos argumentos apresentados pelo defendente.

Compulsando as justificativas apresentadas constata-se que estas não apresentam razões para prosperar, pois não foram observados os procedimentos de inscrição em Restos a Pagar conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e ratificados por esta Corte de Contas, o qual já foi demonstrado na planilha de aferição do cumprimento do artigo 42 da LC 101/2000 (Apêndice G do RTC 38/2018-1).

Nesse sentido, observa-se que os cálculos efetuados pela área técnica, com base nos próprios demonstrativos encaminhados pelo responsável, demonstra que **as disponibilidades financeiras em 30/04 (R\$ - 2.935.746,21) já não eram suficientes para saldar os restos a pagar processados (R\$ 194.631,34) e não processados (R\$ 7.568,14) inscritos após 01/05/2016 na fonte de recursos Saúde – Recursos Próprios**. Assim, mesmo se excluirmos os restos a pagar não processados, no montante de R\$ 7.568,14, conforme pleiteado pela defesa, constata-se que a disponibilidade financeira permanece negativa no total de **R\$ 3.130.377,55**.

Além disso, verifica-se que, na fonte de recursos da Saúde – Recursos do SUS, em 30/04 havia disponibilidade líquida de R\$ 216.475,68, entretanto foram inscritos no exercício restos a pagar processados a partir de 01/05 no total de R\$ 137.758,98, sobrando assim apenas R\$ 78.716,90 para cobrir os restos a pagar não processados. Todavia foram inscritos R\$ 466.291,74 de obrigações (restos a pagar não processados) contraídas antes de 30/04, fato este que gerou dívidas no

montante de R\$ 387.574,84 sem recursos suficientes para pagamento.

No entanto, a defesa solicita a exclusão dos restos a pagar processados (R\$ 137.758,98), inscritos após 01/05, sob o argumento de que possuíam disponibilidade financeira suficiente para pagamento (R\$ 139.587,01). Realmente, verifica-se, com base nos documentos apresentados, que dentro das disponibilidades de caixa bruta (R\$ 468.831,69) havia recursos na conta 624.018-9A - FMS- Bloco Investimento (Aplicação) no montante de R\$ 139.587,01, ou seja, suficientes para pagamento. Todavia, se excluirmos da disponibilidade bruta (R\$ 468.831,69) os recursos vinculados (R\$ 139.587,01) para o pagamento dos restos a pagar processados (R\$ 137.758,98) sobraria de disponibilidade bruta, o total de R\$ 329.244,68, insuficiente para cobrir os restos a pagar processados e não processados inscritos até 30/04 no montante de R\$ 252.355,81 e R\$ 466.291,74 respectivamente. **Sendo assim, permanece a insuficiência de recursos no montante de R\$ 389.402,87 para saldar os restos a pagar inscritos antes de 30/04.**

Assim, conclui-se que os argumentos apresentados visam excluir da apuração efetuada algumas despesas inscritas em restos a pagar e canceladas ou pagas no exercício seguinte, bem como aquelas despesas de caráter continuado sob a alegação de que o objetivo foi não se paralisar as atividades desenvolvidas pelo município, no entanto, tal atitude corrobora a falta de planejamento e controle financeiro do ente municipal. As despesas de caráter continuado, por natureza, são conhecidas, repetitivas, não havendo dificuldades no seu planejamento, como já combatido nos parágrafos anteriores.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 20): Despesas com pessoal – Poder Executivo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.633.628,78
Despesas totais com pessoal	30.925.866,17
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,86%

Fonte: Processo TC 05.180/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 21): Despesas com pessoal consolidadas**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.633.628,78
Despesas totais com pessoal	32.516.787,00
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,53%

Fonte: Processo TC 05.180/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa das tabelas anteriores foi cumprido o limite legal de despesa com pessoal.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RTC 038/2018-1, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 22): Dívida consolidada líquida**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	1.885.900,11
Deduções	32.364.171,09
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	59.633.628,78
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05.180/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 23): Operações de crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.633.628,78
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05.180/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 24): Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.633.628,78
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05.180/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 25): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.633.628,78
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05.180/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

3.5. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme o RT 38/2018, não foram identificadas evidências do descumprimento do art. 21 da LRF.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 29): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.337.603,95
Receitas provenientes de transferências	32.584.272,48
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	36.921.876,43
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.026.000,97
% de aplicação	29,86%

Fonte: Processo TC 05.180/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 30): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

5. Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	10.577.236,94
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	6.406.865,59
% de aplicação	60,57%

Fonte: Processo TC 05.180/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

5.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 31): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.337.603,95
Receitas provenientes de transferências	32.584.272,48
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	36.921.876,43
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.151.175,73
% de aplicação	16,66%

Fonte: Processo TC 05.180/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 32): Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	36.305.892,38	
% máximo para o município	7,00%	
Valor máximo permitido para transferência	2.541.412,47	
Valor efetivamente transferido	2.541.412,44	
Valor ultrapassado	0,00	

Fonte: Processo TC 05.180/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Santa Teresa, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Cláudio Antônio Zamprogno**, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.1 DO RTC 38/2018-1)

Inobservância ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.1 DO RTC 38/2018-1)

Inobservância aos artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964;

2.4 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 DO RTC 38/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.5 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (ITEM 6.2 DO RTC 38/2018-1)

Inobservância aos artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

2.6 DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (ITEM 7.4.2 DO RTC 38/2018-1)

Inobservância ao ao artigo 42 da LRF. Complementar nº 101/2000.

Vitória, 07 de junho de 2018.

MÁRCIO BRASIL ULIANA

Auditor de Controle Externo